



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003212/90-46
Recurso nº 139.041 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EIJIMA E KONISHI LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

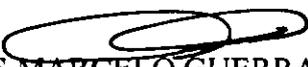
Exercício: 1986

Ementa: FINSOCIAL. OMISSÃO DE RECEITA. Considerando que o presente processo é reflexo do processo de IRPJ (10880003216/90-05), no qual foi apurado e confirmado pelo acórdão 102-27.703 a omissão de receita imputada ao contribuinte, é inequívoca a procedência do lançamento em questão, pelo que **NEGO PROVIMENTO** total ao recurso do Contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Contra EIJIMA E KONISHI LTDA. fora lavrado auto de infração de fls. 41/42, exigindo da autuada o pagamento do FINSOCIAL, cujo fato infrator encontra-se assim descrito no relatório fiscal às fls. 40: “Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.”

Em sua peça impugnatória, a contribuinte alega em síntese que:

- a ação fiscal baseou-se em indícios e presunções, matérias que não encontram amparo em nosso direito tributário;
- não aceitou vários comprovantes apresentados contra prestação de omissão de receita;
- nos poucos casos em que a presunção autoriza o lançamento, deve ele ser feito através de notificação;
- possui todos os comprovantes e que oportunamente serão apresentados;
- o auto não merece prevalecer por absoluta falta de provas.

Devidamente processada a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância deu provimento, integralmente a ação fiscal, declarando que não houve negligência na análise dos documentos apresentados e que o passivo fictício encontra-se devidamente identificado, não tendo a autuada apresentado elementos que pudessem elidí-lo.

Cientificada da decisão em 09.04.1992 conforme comprova o “AR” de fls. 59 (verso), e com ela não se conformado, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 60/63 alegando que “o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Consequentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal”.

Relativamente à multa imposta, insurge-se contra a correção monetária sobre ela aplicada, pois a multa, como penalidade escapa à atualização monetária sobre ela aplicada, pois corrigi-la importa em seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena. Mantendo os demais argumentos constantes de sua impugnação, a recorrente requer a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração conexo à imputação de omissão de receita, em que fora exigido do Contribuinte o recolhimento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Assim, entende-se que a exigência de IRPJ é na maioria dos casos chamada de “processo matriz” enquanto que a exigência da contribuição é denominada “reflexo”, mesmo que as decisões não estejam necessariamente vinculadas.

Verifica-se a existência de Despacho (nº. 202-0.1240), proferido pelo Segundo Conselho, determinando a baixa dos presentes autos em diligência junto à repartição de origem, para que aguardasse o julgamento do processo “matriz”, e posteriormente fosse juntado aos autos a decisão.

Após a juntada aos do acórdão nº. 102-27.703, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho nos autos do Recurso Voluntário 103.434, que manteve o lançamento fiscal de IRPJ em face da imputação de omissão de receita, os autos do presente processo foram encaminhados a este Conselho.

Considerando que o presente processo é reflexo do processo de IRPJ (10880003216/90-05), no qual foi apurado e confirmado pelo acórdão 102-27.703 a omissão de receita imputado ao contribuinte, é inequívoca a procedência do lançamento em questão, pelo que **NEGO PROVIMENTO** total ao recurso do Contribuinte.

Cabe aqui destacar que a alegação do Contribuinte quanto a não incidência de correção monetária da multa objeto do lançamento, a mesma também é totalmente improsperável, eis que de acordo com a doutrina e jurisprudência a correção monetária não é acréscimo de valor e tão somente adequação da moeda em face da sua desvalorização no tempo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


NANCI GAMA - Relatora

